



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001178-32.2023.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante/apelado APARECIDO BUENO DA SILVA, é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e Apelado/Apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001178-32.2023.8.26.0334

Apelante/Apelado: Aparecido Bueno da Silva

Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Macaúbal - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 2669

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais. Irresignação de ambas as partes. Legitimidade passiva do Banco Bradesco, vez que faz parte da cadeia de fornecedores. Instituição financeira que autorizou os descontos indevidos na conta corrente do autor, por meio de débito automático. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica não demonstrada. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da parte ré. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Honorários advocatícios. Ausência de complexidade do caso concreto. Tabela da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador. Entendimento do C. STJ. Verba honorária que se mostra adequada. Sentença parcialmente reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 143/150, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para declarar inexigível os débitos denominados de "Pagto. Cobrança Binclub Servicos de Administração" lançados na conta corrente do autor, devendo os requeridos cessarem definitivamente com os referidos descontos; bem como para condenar os requeridos solidariamente a devolução dos valores indevidamente descontados na conta da parte autora, de forma dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e contar juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e

Art. 398, do Código Civil), tudo a ser verificado em eventual cumprimento de sentença. Condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, arbitrados em 10% do valor do pedido não acolhido (proveito econômico), observada a gratuidade da justiça. Condenou os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerente fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Pretende o autor a reforma parcial da sentença para fixação de danos morais e majoração dos honorários advocatícios, de acordo com a tabela da OAB (fls. 153/162).

Às fls. 163/169 há recurso de apelação do requerido Banco Bradesco S/A pleiteando, em preliminar, concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, argumenta que o banco apelante procede com o débito dos respectivos valores, conforme contrato entre o autor e o correquerido, no qual restou convencionado o pagamento por meio de débito automático em conta corrente. A responsabilidade pelo controle das informações, bem como pelos danos são de exclusiva responsabilidade da instituição financeira mantenedora dessas informações, o correquerido. Subsidiariamente, pleiteia que a devolução dos valores se dê de forma simples.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor às fls. 176/180; certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelos requeridos às fls. 181.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e recolhido o preparo (fls. 182).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Anoto, preliminarmente, que não houve insurgência por parte do correquerido Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda.

Ainda, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido feito pelo banco de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Afirma o autor ser cliente do banco apelante, utilizando-se dos serviços de conta corrente para recebimento de seu benefício previdenciário. Em referida conta se deram os descontos não autorizados, não havendo controvérsia quanto à irregularidade da contratação, uma vez que não contestada pelo correquerido Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda.

A relação ora discutida é típica de consumo, uma vez que o autor se enquadra na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º, do CDC, ao passo que o réu se enquadra na definição de fornecedor prevista no artigo 3º, do CDC.

Diante da alegação de desconto indevido em sua conta bancária, sob a custódia da referida instituição financeira, verifica-se que esta é parte legítima do presente feito por fazer parte da cadeia de fornecedores.

Assim, não prospera a escusa do réu/apelante fundada na ausência de responsabilidade pelo fato praticado, em tese, por terceiro correspondente bancário, uma vez que vigora no âmbito consumerista a responsabilidade de todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo por eventuais defeitos na prestação do serviço ou no fornecimento de produto, consoante o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Com efeito, o estabelecimento bancário é responsável pela regularidade das transações que efetua, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do cliente. Desse modo, se não houve contratação ou se o contrato foi firmado por terceiro, de forma fraudulenta, resta caracterizada a deficiência do serviço e a vulnerabilidade dos sistemas de segurança.

Evidente, ademais, a desídia do banco réu ao permitir o débito automático de valores em conta corrente sem qualquer indicativo de que houve efetiva autorização do consumidor nesse sentido.

Incontestável, outrossim, que auferir lucros e deve suportar os riscos do negócio, nos termos do artigo 34 do CDC. Diante disso, cabe-lhe incrementar competências políticas de segurança para evitar a ocorrência de fraudes hábeis a vitimizar consumidores.

E, porquanto manifesta a ocorrência de falha operacional ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança no sistema que possibilitou a contratação indevida e os débitos automáticos, detém o réu responsabilidade pelos danos decorrentes da prestação do serviço.

Nesse sentido:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE NARRA TER SOFRIDO DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR MEIO DE DEDUÇÕES AUTOMÁTICAS LANÇADAS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE EM QUE CREDITADOS SEUS PROVENTOS. AGENTE FINANCEIRO QUE DEVE RESPONDER, DE FORMA OBJETIVA, SOLIDARIAMENTE, PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À AUTORA, EM VIRTUDE DO FORTUITO INTERNO DECORRENTE DA FRAUDE PERPETRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, "CAPUT", CDC. SÚMULA N. 479 DO C. STJ. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS, MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO, LANÇADOS SOBRE A CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PELA AUTORA PARA RECEBIMENTO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIA, ERA DEVIDA, ARBITRADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA QUE, AO QUE CONSTA, NÃO OCORREU DE MÁ-FÉ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. VERBA

SUCUMBENCIAL HONORÁRIA ARBITRADA EM PATAMAR AUTORIZADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 85, § 2º). FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO DESBORDOU DOS LIMITES LEGAIS OU DEIXOU DE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000401-13.2024.8.26.0334; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. Sentença de parcial procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Instituição financeira que autorizou os descontos indevidos na conta corrente do autor, por meio de débito automático, operação que deve ser autorizada pelo cliente e demanda verificação de sua regularidade. Precedentes desta Câmara. Ausência de comprovação da origem da contratação. Restituição dos valores em dobro (art. 42, p. único, CDC). Dano moral caracterizado. Majora-se a compensação a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor razoável e proporcional, levando-se em consideração os efeitos compensatório e pedagógico, bem como as circunstâncias peculiares do caso em análise, conforme jurisprudência desta Câmara. Recursos do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000293-81.2024.8.26.0334; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não

demonstrado o dolo extremo do requerido ao efetuar as cobranças. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no artigo 42, do CDC, devendo ser reformada a sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte do requerido a ensejar a punição.

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Da mesma forma os danos morais, corretamente afastados em sentença. A hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao autor.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada

com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício

previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado I); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Por fim, o autor pretende a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, tendo como parâmetros a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

As questões processuais não apresentam complexidade e se mostram dentro de um contexto natural das demandas judiciais, sendo descabido o pedido do autor.

É certo que a presente demanda não apresentou maior complexidade e o processo se desenvolveu com brevidade, contando com apenas 193 folhas até a prolação deste acórdão.

Outrossim, mostra-se absolutamente desproporcional e irrazoável a aplicação dos elevados parâmetros sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil (art.85, §8º-A, do CPC).

Sobre o assunto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que “a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.106.286/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2023).

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, revela-se pertinente e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial conforme arbitrado na sentença recorrida, não merecendo o aumento pretendido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de determinar que a devolução dos valores se dê de forma simples. Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários devidos pelo Banco réu ao patrono do autor; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 11% do valor do pedido não acolhido (proveito econômico), nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator